



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 422/ GABI / 2023

Ponte Nova, 21 de agosto de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Assunto: Resposta referente ao ofício nº 0447/2023/SAPL/DG.

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Of. nº 0447/2023/SAPL/DG**, da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça que solicita cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com empresas relativo à perturbação do sossego e poluição sonora no município, segue em anexo os documentos solicitados.

Atenciosamente,



Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e **JOÃO PAULO ALVES DA SILVA BAILON**, portador do CPF nº [REDACTED].312.106-[REDACTED], representante legal do estabelecimento comercial **"D3CK CHOPERIA LTDA"** com sede à Av. Francisco Vieira Martins, nº 1050, Bairro Palmeiras, neste Município de Ponte Nova/MG, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *"Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local; e em seu art. 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações";*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *"Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município": (...)* VI - *assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;* VII - *preservar os interesses gerais e coletivos;* e em seu art. 12 – *"É de competência comum do Município, do Estado e da União" (...)* VI - *proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *"É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União";*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 174 – “Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. *Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento*”;

Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”;

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face da compromissária e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela **COMPROMISSÁRIA**, nome fantasia **D3CK CHOPERIA LTDA**, no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e assegurar as medidas cabíveis a inibir novas denúncias relacionadas à poluição sonora, oriunda de seu estabelecimento.

Com fundamento nas notificações e demais atos de fiscalização, a compromissária reconhece a ocorrência de emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência dos eventos ocorridos no local.

Com a finalidade de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar as devidas medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, com a finalidade de conter sons e ruídos a serem emitidos, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT.

Será realizada pelo Setor de Posturas a aferição prévia dos equipamentos, para fins de parâmetros em eventuais eventos/atividades vindouras em que houver apresentação artística.

O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração cometida pela compromissária, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos, incluindo a cassação de alvará de localização e funcionamento.

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.






PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 25 de maio de 2022.

D3CK CHOPERIA LTDA

Compromissária

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

Compromitente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e **DANIEL RODRIGUES FERREIRA**, portador do CPF nº [REDACTED].344.986-[REDACTED], representante legal do estabelecimento comercial "**BAR ZERO GRAU**", CNPJ 27.736.970/0001-06, com sede à Av. Francisco Vieira Martins, nº 1.006, Bairro Palmeiras, neste Município de Ponte Nova/MG, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *“Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local; e em seu art. 225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”;*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *“Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município”: (...) VI - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; VII - preservar os interesses gerais e coletivos; e em seu art. 12 – “É de competência comum do Município, do Estado e da União” (...) VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *“É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União”;* art. 174 – *“Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento”;

Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”;*

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face da compromissária e outros;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela **COMPROMISSÁRIA**, nome fantasia **BAR ZERO GRAU**, no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e assegurar as medidas cabíveis a inibir novas denúncias relacionadas à poluição sonora, oriunda de seu estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fundamento nas notificações e demais atos de fiscalização, a compromissária reconhece a ocorrência de emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência dos eventos ocorridos no local.

Com a finalidade de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar as devidas medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, com a finalidade de conter sons e ruídos a serem emitidos, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT.

Será realizada pelo Setor de Posturas a aferição prévia dos equipamentos, para fins de parâmetros em eventuais eventos/atividades vindouras em que houver apresentação artística.

O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infringência cometida pela compromissária, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos, incluindo a cassação de alvará de localização e funcionamento.

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Ponte Nova, 22 de junho de 2022.

Daniel Rodrigues Ferreira
Compromissário

Município de Ponte Nova
Compromitente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e **MARIA EUNICE DA SILVA TEIXEIRA LTDA**, CNPJ 35.297.437/0001-13, nome fantasia “**NOSSA CONFRARIA**” com sede à Rua da Cerâmica, nº 49, Bairro Sto. Antônio, neste Município de Ponte Nova/MG, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *“Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local; e em seu art. 225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”;*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *“Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município”: (...) VI - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; VII - preservar os interesses gerais e coletivos; e em seu art. 12 – “É de competência comum do Município, do Estado e da União” (...) VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *“É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União”;* art. 174 – *“Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multicentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento”;

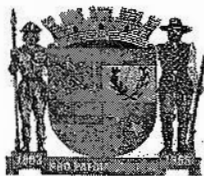
Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”;

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face da compromissária e outros;

Considerando que a compromissária comprovou a contratação de profissional técnico capacitado para controle e estudo das irregularidades, propondo e iniciando medidas técnicas para sanar o problema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela **COMPROMISSÁRIA, MARIA EUNICE DA SILVA TEIXEIRA LTDA**, no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e assegurar as medidas cabíveis a inibir novas denúncias relacionadas à poluição sonora, oriunda de seu estabelecimento.

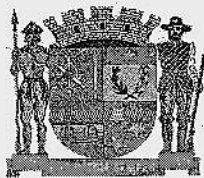
Com fundamento nas notificações e demais atos de fiscalização, a compromissária reconhece a ocorrência de emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência dos eventos ocorridos no local.

Com a finalidade de manter o funcionamento e de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, de **imediato**, realizar as devidas medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, com a finalidade de conter sons e ruídos a serem emitidos, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT.

A compromissária providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias a conclusão de laudos técnicos e estudos para fins de realização de obras e/ou outras medidas que ajuste do estabelecimento às atividades desenvolvidas no local (casa de festas e eventos).

O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infringência cometida pela compromissária, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos, incluindo a cassação de alvará de localização e funcionamento.

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

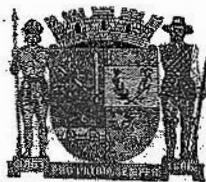
Ponte Nova, 29 de maio de 2023.

MARIA EUNICE DA SILVA TEIXEIRA LTDA

Compromissária

MUNICIPIO DE PONTE NOVA

Compromitente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e **VEM BAR E RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 10.729.894/0001-09 "**Mistura Fina**", com sede à Rua José Vieira Martins, 176, Bairro Palmeiras, neste Município de Ponte Nova/MG, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *"Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local; e em seu art. 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações";*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *"Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município": (...) VI - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; VII - preservar os interesses gerais e coletivos; e em seu art. 12 – "É de competência comum do Município, do Estado e da União" (...) VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *"É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União";* art. 174 – *"Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multicentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento”;

Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”;

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face de vários estabelecimentos comerciais;

Considerando que a compromissária se propõe a fazer o controle e estudo de possíveis irregularidades quanto a legislação em vigor, propondo e iniciando medidas técnicas para sanar o problema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela **COMPROMISSÁRIA, VEM BAR E RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 10.729.894/0001-09 "**Mistura Fina**", no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e assegurar as medidas cabíveis a inibir denúncias relacionadas à poluição sonora e utilização indevida de espaço público para fins particulares.

Com fundamento nas notificações e demais atos de fiscalização, a compromissária se compromete a realizar a aferição de forma a conter a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência dos eventos ocorridos no local, assim como se compromete a não utilizar o passeio público de forma contrária a legislação municipal.

Com a finalidade de manter o funcionamento e de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, de **imediato**, realizar as devidas medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT, assim como não utilizar a calçada para fins de realização de eventos, sem a autorização administrativa nos casos em que a lei permitir.

A compromissária providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias a realização de estudos e ajustes e/ou outras medidas que ajuste o estabelecimento às atividades desenvolvidas no local (eventos).

O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infringência cometida pela compromissária, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos, incluindo a cassação de alvará de localização e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Ponte Nova, 15 de junho de 2023.



VEM BAR E RESTAURANTE LTDA

Compromissária



MUNICIPIO DE PONTE NOVA

Compromitente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

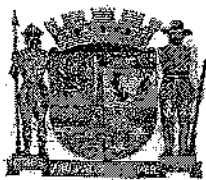
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e VEM bar e restaurante Ltda, "Mistura Fina" **ARENA PRAIA PONTE NOVA LTDA**, CNPJ 46.728.899/0001-64, nome fantasia "**ARENA PRAIA**" com sede à Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 475, Bairro Guarapiranga, neste Município de Ponte Nova/MG, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *"Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local; e em seu art. 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações";*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *"Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município": (...) VI - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; VII - preservar os interesses gerais e coletivos; e em seu art. 12 – "É de competência comum do Município, do Estado e da União" (...) VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *"É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União"; art. 174 – "Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento”;

Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”;

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face de vários estabelecimentos comerciais;

Considerando o interesse comum das partes em solucionar o problema, inclusive ajustando a legislação em vigor junto a Casa Legislativa por meio de Projeto de Lei já em tramitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a compromissária se propôs a fazer o controle e estudo de possíveis irregularidades quanto a legislação em vigor, propondo e iniciando medidas técnicas para sanar o problema;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela **COMPROMISSÁRIA, ARENA PRAIA PONTE NOVA LTDA**, no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e a boa relação entre as empresas e os órgãos de fiscalizações competentes.

A compromissária se compromete a realizar a aferição de forma a conter a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência dos eventos ocorridos no local.

Com a finalidade de manter o funcionamento e de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, de **imediato**, realizar as devidas medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT.

A compromissária providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias a realização de estudos e ajustes e/ou outras medidas que ajuste o estabelecimento às atividades desenvolvidas no local (eventos).

O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infringência cometida pela compromissária, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos, incluindo a cassação de alvará de localização e funcionamento.

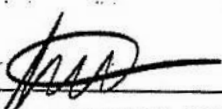


PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.

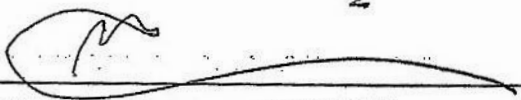
E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Ponte Nova, 15 de junho de 2023.



ARENA PRAIA PONTE NOVA LTDA

Compromissária



MUNICIPIO DE PONTE NOVA

Compromitente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com sede à Av. Caetano Marinho, nº 306, Bairro Centro, Cidade de Ponte Nova/MG, CEP: 35.430-001, neste ato representada, pelo DD. Prefeito Municipal, Sr. Wagner Mol Guimarães, e **LUIZ EUSTÁQUIO FERREIRA DE CASTRO**, representante legal do estabelecimento comercial **"VARANDÃO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA"** com sede na Rua Luiz Correia Lopes, nº 369, Bairro Progresso, tem-se entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 23: *É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;* em seu art. 30: *"Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local;* e em seu art. 225: *"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações";*

Considerando a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 4º *"Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município": (...)* VI - *assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;* VII - *preservar os interesses gerais e coletivos;* e em seu art. 12 – *"É de competência comum do Município, do Estado e da União" (...)* VI - *proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Considerando o Código de Posturas Municipal, Lei 3.027/2007, em seu art. 173 – *"É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União";* art. 174 – *"Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais*

Luiz E. F. de Castro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

definidos e sob as condições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-se o decoro e o sossego da população em geral com a multacentralidade e a mistura de uso”, e em seu art. 175 – “Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, quer vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos. Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste Código, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento”;

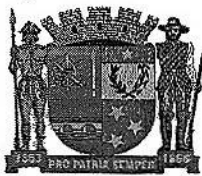
Considerando o Poder de Polícia conferido à Administração Pública, podendo, esta, condicionar ou restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado;

Considerando o art. 78 do Código Tributário Nacional – “*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder*”;

Considerando a obrigatoriedade do município de adequação dos procedimentos internos no que se refere à concessão do Alvará de Funcionamento e Localização frente aos instrumentos legais supracitados;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº MPMG 0521.21.000008-4, assim como as notificações, medições e autos de infração lavrados em face da compromissária e outros;

Luiz E. F. de Sousa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, destinado a disciplinar as medidas a serem seguidas pela COMPROMISSÁRIA, nome fantasia **BAR VARANDÃO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, no sentido de manter o Alvará de Localização e Funcionamento e assegurar as medidas cabíveis a inibir denúncias relacionadas à poluição sonora, oriunda de seu estabelecimento.

A compromissária reconhece ter ciência da existência das normas instituídas pela NBR – 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990.

Com a finalidade de respeitar os níveis dispostos na norma técnica acima mencionada, a compromissária, compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar as devidas adequações às medidas de contenção ou redução de ruídos no local acima descrito, com a finalidade de conter sons e ruídos a serem emitidos, de modo que os mesmos estejam abaixo do máximo permitido pela NBR – 10151, da ABNT.

Será realizada pelo Setor de Posturas a aferição prévia dos equipamentos, para fins de parâmetros em eventuais eventos vindouros.

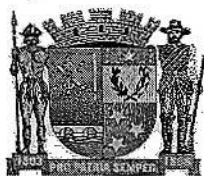
O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infringência cometida pela compromissária, sem prejuízo da cassação de alvará de localização e funcionamento.

A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, Art. 5º da Lei 7.347/85 e no Art. 585, inciso II do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam este compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Leidy E. F. de Castro

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 23 de junho de 2022.



BAR VARANDÃO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Compromissária



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

Compromitente



Daniel dos Santos Pavia
Advogado Jurídico H
OAB/MG 121.838